— Mandado de Segurança Coletivo — Legitimação — Substituição Processual. O inciso LXX do art. 5.º da Constituição Federal encerra o instituto da substituição processual, distanciando-se da hipótese do inciso XXI, no que surge no âmbito da representação. As entidades e pessoas jurídicas nele mencionadas atuam, em nome próprio, na defesa de interesses que se irradiam, encontrando-se no patrimônio de pessoas diversas. Descabe a exigência de demonstração do credenciamento.

— Mandado de Segurança Coletivo — Entidade de Classe — Especificidade. Na disciplina constitucional do mandado de segurança coletivo, inconfundível com a relativa à ação direta de inconstitucionalidade, não se tem, quanto à legitimação ativa, a exigência de tratar-se de entidade de classe que congregue categoria única. Constatada a abrangência, a ponto de alcançar os titulares do direito substancial em questão, mister é concluir pela configuração de hipótese ensejadora da substituição processual que distingue a espécie de mandado de segurança que é o coletivo.

— Mandado de Segurança — Complexidade dos Fatos Questões Fáticas de Alta Indagação. Há de se distinguir complexidade dos fatos e do tema de direito daquelas situações que não prescindem da abertura de fase de instrução. Se o caso está compreendido no campo da referida dificuldade, nem por isso o mandado de segurança exsurge como via imprópria, impondo-se o julgamento do mérito. Somente em defrontando-se o órgão julgador com quadro a exigir elucidação de fatos cabe dizer da impertinência da medida, sinalizando no sentido do congresso em juízo mediante ação ordinária.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso em Mandado de Segurança nº 21.514
Recorrente: Confederação Nacional da Agricultura e outros
Recorrida: União Federal
Relator: Sr. Ministro MARCO AURÉLIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento para, afastada a ilegitimidade *ad causam* das impetrantes, bem assim a iliqüidez de fatos, determinar que o Superior Tribunal de Justiça prossiga no julgamento do mandado de segurança, como entender de direito. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Carlos Velloso que, não obstante reconhecendo a legitimidade *ad causam* das impetrantes, negava provimento ao recurso por entender ilíquidos os fatos.

Brasília, 27 de abril de 1993.

Néri da Silveira — Presidente; *Marco Aurélio* — Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Marco Aurélio — O egrégio Superior Tribunal de Justiça concluiu pela ilegitimidade das Impetrantes ora Recorrentes e, assim, assentou a carência da demanda proposta. Segundo o voto condutor do julgamento, da lavrá do Ministro Garcia Vieira, não teria havido a prova de que membros filiados ou associados das Impetrantes sejam produtores de trigo não subsidiados e que estejam sendo prejudicados pela importação deste produto dos Estados Unidos da América. Não teriam os Impetrantes juntado aos autos qualquer autorização dos produtores para ajuizar este mandado de segurança coletivo, decorrendo, daí, a ilegitimidade. Aludiu a Corte ao disposto do inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal, apontando que a hipótese é conducente à extinção do processo por ausência de legitimidade das Impetrantes. O Relator, diante da eventual suplantação da referida preliminar, adentrou o exame do mérito e, em relação a este, consignou a inexistência de prova nos autos dos fatos alegados pelas Impetrantes, rotulando-os como complexos. Aludindo à necessidade de, no mandado de segurança, a prova ser pré-constituída, rechaçou a existênia de direito líquido e certo que pudesse ser protegido na via eleita. Segundo a certidão de folha 351, o deslinde da matéria ocorreu pelo voto de desempate, restringindo-se a decisão à análise única e exclusiva da legitimação (folhas 347 a 350).

No recurso ordinário de folhas 357 a 362, as Recorrentes procuram demonstrar que estão autorizadas pelo teor do inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal a atuarem como substitutas processuais. Discorrem sobre a impropriedade, ao caso, do preceito contido no inciso XXI do rol das garantias constitucionais, porque ligado a figura distinta — a da representação. A seguir, asseveram que, conforme deixou assinalado o Ministro Peçanha Martins, a questão versada nos autos, frente à notoriedade, nem precisaria de uma demonstração mais clara e que, de qualquer forma, os elementos colegidos são suficientes à demonstração da procedência do direito.

A União Federal ofereceu as contra-razões de folhas 364 a 367, salientando que as Impetrantes não observaram a exigência constitucional relativa à autorização expressa dos associados para defenderem os direitos destes últimos e que, em outro plano, não lograram comprovar que os congregados atuam na agropecuária, mais precisamente na produção de trigo e que estariam sofrendo concorrência desleal, predatória, pela importação do produto devidemente subsidiado.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, exarou a ilustre Subprocuradora-Geral da República Drª Anadyr de Mendonça Rodrigues longo parecer, de folhas 372 a 397, assim resumido:

"1. Mandado de Segurança Coletivo (art. 5º, LXX, *b*, da CF): a exigência CONSTITUCIONAL de que só venha a proteger "DIREITO LÍQUIDO E CERTO" (art. 5º, LXX) impede que a "realidade vigente e que salta aos olhos de qualquer cidadão..." constitua elemento substitutivo da efetiva comprovação, nos autos judiciais respectivos, do direito que dá fundamento à impetração de Mandado de Segurança (RT 594/248).

2. Interpretação sistemática: a mais fiel e a única que permite HARMONIZAR diferentes garantias constititucionais, revelando-lhes o espírito e a essência, sem amputá-las em seu sentido.

3. Atuação "EM DEFESA DOS INTERESSES DE SEUS MEMBROS OU ASSOCIADOS", na impetração de Mandado de Segurança Coletivo (parte final do art. 5º, LXX, *b*, da CF): não diz respeito — como, obviamente, ocorre com a cláusula "E EM FUNCIONAMENTO HÁ PELOS MENOS UMA ANO" — apenas à ASSOCIAÇÃO LEGALMENTE CONSTITUÍDA última das entidades referidas naquela disposição constitucional: pertine a TODAS as entidades de que trata a mesma alínea *b* do inciso LXX.

4. DEFESA DOS INTERESSES dos membros ou associados da organização sindical, da entidade de classe e da associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano (art. 5º, LXX, *b*, da CF): não se confunde com a REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL dos filiados de tais entidades (art. 5º, XXI, da CF), que são dotadas de natureza intrinsecamente associativa, razão porque, se a entidade associativa não tiver EXPRESSAMENTE AUTORIZADA, por seus filiados, a impetração do Mandado de Segurança COLETIVO, não os estará REPRESENTANDO judicialmente, ainda que esteja agindo "EM DEFESA DOS INTERESSES DE SEUS MEMBROS OU ASSOCIADOS".

5. *Petitum que visa obter decisão de natureza essencialmente CONCRETA, COM EFEITOS MANDAMENTAIS QUE ATENDEM AOS INTERESSES INDIVIDUALIZADOS DE CADA TRITICULTOR que estaria prejudicado com a importação do produto agrícola: desqualifica a impetração do Mandado de Segurança Coletivo por entidade que congrega outras entidades associativas, eis que é O TRITICULTOR — e, não, qualquer dos membros, associados ou filiados da entidade impetrante — o beneficiário direto da pretendida "alíquota de 55% para o imposto de importação, a título de tributação compensatória".*

6. *ENTIDADE DE CLASSE (art. 103, IX, da CF); aplicabilidade, quanto ao art. 5º, LXX, b,* da CF, do decidido pelo STF no julgamento da ADIn. 108-6-DF-Q.O: "O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em sucessivos pronunciamentos a propósito do tema, que não se qualificam como entidades de classe aquelas que, congregando pessoas jurídicas, apresentam-se como verdadeiras *associações de associações.* Em tais hipóteses, tem-se-lhes negado a qualidade reclamada pelo texto constitucional, pois pessoas jurídicas, ainda que coletivamente representativas de categorias profissionais ou econômicas, *não formam classe alguma.* Precedentes. A jurisprudência desta Corte tem salientado, ainda, que pessoas jurídicas de direito privado, que reúnam, como membros integrantes, associações de direito civil e organismos de caráter sindical, desqualificam-se — como instituições de classe, cuja noção conceitual reclama a participação *nelas,* dos próprios indivíduos integrantes de determinada categoria, e não apenas das entidades privadas contituídas para representá-los. Precedentes."

Com base em tais premissas e nessas conclusões, pronunciou-se o Órgão pelo conhecimento do recurso ordinário e negativa de acolhimento ao pedido nele formulado.

Recebi estes autos para exame em 24 de junho de 1992, liberando-os com relatório e voto para julgamento no dia 20 de julho de 1992, isto após determinar a retificação da autuação para constar como Recorrida a União Federal, em sustituição aos Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) — Na interposição deste recurso ordinário foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são próprios. Muito embora a impugnação na via ordinária esteja limitada, pela alínea "a", inciso II do art. 102 da Constituição Federal, às hipóteses de denegação da segurança, a pressupor sempre o julgamento de mérito, o Pleno desta Corte concluiu que "a locução constitucional — "quando denegatória a decisão" — tem sentido amplo, pois não só compreende as decisões dos tribunais que, apreciando o mérito, indeferem o pedido de mandado de segurança, como também abrange aquelas que, sem julgamento do mé-

rito, operam a extinção do processo" — mandado de segurança nº 21.112-1-PR (AgRg) — Relator Ministro Celso de Mello, acórdão publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, página 6.220. Tal enfoque atende à *mens legis* do preceito constitucional, que é, justamente, potencializar a eficácia do mandado de segurança. Quanto à tempestividade, observaram as Impetrantes os quinze dias que lhe são próprios. Publicada a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Diário da Justiça de 09 de março de 1992 (folha 356), deu-se a protocolação do ordinário no dia 23 seguinte. Já a regularidade da representação processual exsurge dos documentos de folhas 38 e 64. Quanto ao preparo, o recurso foi interposto em data em que a tabela de custas indicava como valor devido doze centavos. O caráter irrisório da quantia e a circunstância de não se ter sequer moeda em circulação para o devido recolhimento são conducentes à inexigibilidade do preparo, valendo notar, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, grassa o entendimento de que a Lei nº 8.038/90 afastou a exigibilidade do preparo. Por isso, não houve a intimação das Recorrentes para fazê-lo. Conheço do recurso interposto.

NO MÉRITO.

Delimito a matéria passível de ser examinada por força da interposição do recurso ordinário em fase de julgamento. Em primeiro lugar, tenho como impertinente a norma inserta no § 1º do art. 515 do Código de Processo Civil. Se de um lado não potencializo o fato de no preceito aludir-se a recurso de apelação, entendendo-o aplicável ao ordinário estrito senso, de outro considero que a devolução plena, inclusive quanto a questões não apreciadas por inteiro quando da prolação do provimento impugnado, está vinculada ao mérito. Se o julgamento ficou restrito a preliminar da demanda, descabe, uma vez suplantado o óbice que motivou a decisão impugnada, adentrar o mérito da controvérsia, porquanto este não chegou a ser apreciado em relação a qualquer das partes em possa estar dividido.

Em segundo lugar, ressalto que, embora alguns integrantes do Órgão de origem hajam tratado, além da matéria ligada à legitimidade, da complexidade probatória dos fatos, esta não chegou a ser objeto de decisão pelo Colegiado.

Após o voto do Relator, Ministro Vieira Garcia, julgando as Impetrantes carecedoras da impetração em face não só da ilegitimidade *ad causam*, como também da complexidade probatória dos elementos fáticos envolvidos, seguiram-se, na mesma assentada, três votos, a saber: os dos Ministros Peçanha Martins e Gomes de Barros, refutando a carência nos dois pontos, e o do Ministro Américo Luz, rechaçando no primeiro — ilegitimidade e declarando-a com base no segundo — a necessidade de desenvolvimento de fase probatória. Deu-se a formulação de pedido de vista pelo Ministro José de Jesus que, ao votar, apenas discorreu sobre a ilegitimidade, declarando que acompanhava, na preliminar, o Relator. A Ata de folha 351 contém a notícia de que houve o empate na votação. Ao desempatar, o Ministro Presidente do Órgão julgador somente o fez considerada a ilegitimidade das Recorrentes, silenciando sobre a questão alusiva à prova, talvez mesmo diante do fato desta última estar ligada ao mérito e, portanto, da prejudicialidade. Destarte, somente houve decisão do Órgão julgador quanto à condição da ação, que é a legitimidade da parte autora, e somente este tema foi devolvido com a interposição do recurso ordinário, muito embora as Recorrentes também refiram-se ao outro.

Feita esta observação, passo ao exame da ilegitimidade declarada.

A impetração não ocorreu objetivando a defesa de direito público subjetivo das Impetrantes. A inicial visou à proteção dos interesses dos membros e associados, considerados não os interesses particularizados de cada um destes, mas direitos que, embora individuais, têm ligação com a própria atividade que desenvolvem e que se mostrou como razão de ser dos agrupamentos reaizados — a agricultura e os desdobramentos no mundo econômico. Em nome próprio, as Impetrantes ingressaram no Superior Tribunal de Justiça, objetivando alcançar sentença mandamental que pusesse fim a alegado desequilíbrio do mercado, em razão da importação de um certo produto da agricultura — o trigo — por preços subsidiados

pelo país de origem — os Estados Unidos da América do Norte, viabilizando, assim, concorrência em situação desfavorável, ou seja, desleal e predatória.

A regra do art. 6º do Código de Processo Civil realmente está a revelar que a legitimação é norteada pela titularidade do direito substancial que se questiona. Contudo, no próprio preceito tem-se aberta a possibilidade de outrem, que não o titular do direito subjetivo, ingressar, em nome próprio, em juízo:

"Ninguém poderá pleitear, em nome público, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Com a Constituição Federal de 1988, buscaram-se as almejadas economia e celebridade processuais, procurando-se evitar a multiplicação de mandados de seguranças impetratos, isoladamente, pelos titulares de direito subjetivo que se mostrasse comum a uma certa coletividade, e a diversificação de decisões. Ao lado do tradicional mandado de segurança — inciso LXIX — previu-se o coletivo, definindo-se, no texto constitucional, os legitimados a impetrá-lo — inciso LXX, também do rol das garantias constitucionais. A conjugação deste dispositivo com o que se contém no inciso XXI do mesmo artigo não se mostra merecedora de agasalho. Os institutos neles contemplados são diversos. O inciso XXI encerra a representação em juízo, pressupondo a autorização dos filiados da entidade associativa. No preceito alude-se, expressamente, como necessária, a competente autorização. Havendo esta, pouco importam as características do direito em questão. Vale dizer: inexigível é que entre este e a entidade associativa haja um elo. Mesmo que se trate de controvérsia totalmente estranha aos fins sociais, cabe, uma vez configurada a representação mediante ato de vontade do filiado, a atuação da entidade e esta ocorrerá não no campo da substituição processual, mas da simples representação. Isto decorre, como já anunciado, do próprio teor do preceito:

"XXI — as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente."

Instituto diverso, a justificar o tratamento constitucional em preceito próprio, é o da substituição processual. Em elogiável avanço, os Constituintes de 1988 fizeram inserir no art. 5º nova garantia constitucional — a do mandado de segurança coletivo — e, então, quanto a este, tiveram presentes as características de certos direitos, no que extravasam o âmbito simplesmente individual para irradiarem-se a ponto de serem encontrados no patrimônio de várias pessoas que, em virtude de um fim comum, formam uma certa categoria. Tendo em vista esta peculiar situação é que se previu, na alínea "b" do inciso LXX do art. 5º, a prerrogativa das organizações sindicais, das entidades de classe e das associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, não para representar, mediante autorização expressa, como previsto no inciso XXI, os filiados, mas para impetrar o mandado de segurança coletivo. Não se tratasse de algo diverso da demanda plúrima ajuizada por força de representação, mister seria concluir pela inocuidade do preceito.

Sempre tenho presente a premissa de que o Direito é ciência e, como tal, possui institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, havendo de se presumir que o legislador, especialmente o constituinte, haja atuado com técnica, atentando para o fato de que o esmero no emprego da linguagem é essencial à revelação do sentido correto da disposição normativa. Destarte, impossível é confundir hipótese reveladora de representação, a exigir autorização do titular do direito e de abrangência ilimitada, considerada a matéria a ser tratada na demanda — como é a disciplinada no inciso XXI em comento — com a relativa à substituição processual, quando o substituto, frente à aproximação dos respectivos interesses com os do substituído, adentra o Judiciário em nome próprio na defesa de interesse deste último.

Não obstante, apontou-se, também, que as Impetrantes não congregam apenas triticultores e, por isso, deixam de estar legitimadas para a impetração. Senhores Ministros, não vejo como ter agasalhada no preceito constitucional a especificidade que se lhe quer empresar. Ao cogitar dos legitimados para a impetração do

mandado de segurança coletivo, o inciso LXX do art. 5º o faz, após a alusão aos partidos políticos, em relação a "organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros". Na norma se tem a limitação às pessoas jurídicas criadas por categorias específica única, valendo notar que os triticultores estão compreendidos no grande gênero que é o daqueles que se dedicam a uma mesma atividade para a qual ainda não se atentou, como é preciso fazer, ou seja, a agricultura.

O que cumpre perquirir em cada caso é a existência, ou não, da quase comunhão de interesse entre a entidade impetrante e aqueles que por ela serão substituídos, os quais, para o fortalecimento das respectivas posições, por meio dela procuraram-se unir, viabilizando, assim, a defesa concentrada dos interesses comuns. E isto está configurado na hipótese vertente. Tanto a Confederação Nacional da Agricultura, quanto a Sociedade Rural Brasileira e a Organização das Cooperativas Brasileiras outra finalidade não têm, senão a defesa daqueles que se colocam no plano primeiro da produção e comercialização ligados à Agricultura. Confira-se com os documentos juntados à inicial — folhas 30 a 37, 39 a 63 e 65, a 93, respectivamente os Estatutos da Organização das Cooperativas Brasileiras, da Sociedade Rural Brasileira e da Confederação Nacional da Agricultura. A figura do litisconsórcio não é estranha ao mandado de segurança, sendo que, no caso concreto, a legitimação atribuída a entidades que podem coexistir em relação a uma mesma categoria afasta possíveis dúvidas a respeito. A unicidade contemplada na Constituição está ligada ao campo sindical e a este são estranhas as entidades de classe (gênero) e as simples associações. A referência constitucional às três espécies de pessoa jurídica afasta possíveis dúvidas a respeito.

Por último, há o argumento lançado aos autos pelo Ministério Público Federal, segundo o qual esta Corte tem concluído pela ilegitimidade para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, quando se trata de requerente que aglutine não uma classe em si, considerados os integrantes — cidadãos — individualmente, mas pessoas físicas e jurídicas diversas. A par de a jurisprudência estar assentada em regra constitucional que implicou, no que tange à Carta pretérita, o elastecimento do rol dos legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade, sendo conseqüência, assim, também de uma certa Política Judiciária, constata-se que são distintos os preceitos que prevêem a legitimação para o mandado de segurança coletivo e o que cuida daquela concernente à ação direta de inconstitucionalidade. Enquanto relativamente a esta última contemplou-se, com a legitimação, as confederações sindicais e as entidades de classe de âmbito nacional, no dispositivo pertinente ao mandado de segurança coletivo houve a extenção, no âmbito sindical, a todas as entidades que nele estejam compreendidas — Sindicatos, Federações e Confederações — para, a seguir, aludir-se às de classe e alfim, às associações como um todo, sem congitar-se sequer da representatividade nacional. De qualquer forma, a simples circunstância de a alínea "b" do inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal albergar, a um só tempo, as entidades de classe e as associações, sem particularizar estas últimas, afasta a repercussão ao caso da jurisprudência referida, isto sem levar-se em conta o revelante fato de o mandado de segurança coletivo consubstanciar garantia constitucional, não podendo, por isso mesmo, merecer, quanto ao preceito que o disciplina, interpretação que dificulte o respectivo exercício.

Conheço deste recurso e, no mérito, acolho o pedido nele formulado, a fim de, reformando o acórdão de folhas 331 a 335, concluir pela legitimidade das Recorrentes para a impetração, determinando, com isto, que os autos retornem à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do *mandamus* como entender de direito.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 21.514-3. Origem: Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Rectes.: Confederação

Nacional da Agricultura e outros. Adv.: José Antônio Miguel Neto. Recda.: União Federal.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Francisco Rezek conhecendo do recurso e lhe dando provimento, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 8-9-92.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Paulo Brossard, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek.

Subprocuradoria-Geral da República, a Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira.

VOTO (Vista)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES COLETIVOS E DIFUSOS E DIREITOS SUBJETIVOS. FATOS CONTROVERTIDOS. CF, art. 5º, LXX.

I. — Mandado de segurança coletivo impetrado por entidades de classe com o objetivo de impedir a importação de trigo que, segundo se alega, são "altamente subsidiados no país de origem", o que vem em detrimento de interesse dos produtores brasileiros filiados às impetrantes.

II. — A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C. F., art. 5º, LXX. Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição.

III. — O mandado de segurança coletivo não visa a proteger interesses que não configurem direitos subjetivos. MS nº 21.291-8 (AgRg)-DF, Relator Min. Celso de Mello, Plenário, 12.04.91. Posição contrária do Min. Carlos Velloso, no sentido de que a segurança coletiva visa a proteger interesses coletivos, interesses difusos e direitos subjetivos. Ressalva de ponto de vista pessoal.

IV. — Inocorrência, no caso, de direito líquido e certo, no sentido de que os fatos são controvertidos.

V. — Recurso improvido".

O Senhor Ministro Carlos Velloso: — Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Confederação Nacional da Agricultura, Sociedade Rural Brasileira e Organização das Cooperativas Brasileiras, na defesa de interesses de seus associados, contra ato dos Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento, da Agricultura e Reforma Agrária e do Coordenador da Coordenação Técnica de Tarifas Aduaneiras do Departamento de Comércio Exterior — DECEX, que autorizam a importação de trigo proveniente dos Estados Unidos da América do Norte, sem a correspondente taxação necessária à compatibilização com o preço do trigo nacional, em virtude da defasagem de custos decorrentes dos subsídios diretos e indiretos concedidos pelos Estados Unidos aos seus produtores. Argumentam que o ato impugnado foi praticado com ofensa ao art. 174 da Constituição, à Lei 8.174/91, ao Decreto 174/91 e com violação aos Acordos relativos aos Códigos de Subsísdios e Medidas Compensatórias e Antidumping do GATT, aprovados pelo Congresso Nacional, pelos Decretos-legislativos nºs 20 e 22, de 1986.

Os impetrados confirmaram a autorização dada a particulares para importação de até 700.000 toneladas de trigo. Questionam, entretanto, a liquidez e certeza do direito dos impetrantes, já que a solução da questão depende do exame da política de incentivos do governo americano, para indentificar e quantificar os subsídios, verificar os custos da produção nacional e eventuais riscos derivados de eventual concorrência desleal por parte dos produtores estrangeiros.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela carência da ação, sobre dois fundamentos, conforme está na ementa do acórdão, à fl. 355:

"PROCESSUAL CIVIL — MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO — LEGITIMIDADE ATIVA — MATÉRIA DE PROVA — IMPORTAÇÃO DE TRIGO — TRIBUTAÇÃO COMPENSATÓRIA.

Para a comprovação do nexo entre o direito ou interesse dos referidos produtores de trigo e o direito ou interesse dos impetrantes é indispensável que os próprios interessados, os filiados, membros ou associados, sejam ouvidos ou te-

nham previamente, autorizado as organizações sindicais, entidades de classe ou associações, às quais sejam filiados, a agirem em seu nome para determinado fim, porque as entidades associativas, só "quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente" (CF, art. 5º, XXI).

Se os fatos são complexos e não estão suficientemente comprovados, inexiste direito líquido e certo a ser protegido pela via eleita. Carência da ação".

II

Julgando o recurso ordinário, o eminente Ministro Marco Aurélio, Relator, depois de afirmar que somente houve decisão do Tribunal *a quo* quanto à condição da ação, ou quanto à "legitimidade da parte autora, e somente este tema foi devolvido com a interposição do recurso ordinário, muito embora as Recorrentes também refiram-se ao outro", afirmou que a impetração não visou à defesa de direito subjetivo, mas à proteção dos interesses dos membros e associados, "direitos que, embora individuais, têm ligação com a própria atividade que desenvolvem e que se mostrou como razão de ser dos agrupamentos realizados — a agricultura e os desdobramentos no mundo econômico". Afirma, a seguir, que, no caso, ocorre substituição processual — CF, art. 5º, LXX, *b* — e não representação, como previsto no inciso XXI do art. 5º da Constituição, motivo por que não é exigida a autorização dos associados para a impetração do *writ*. Concluiu S. Exª por dar provimento ao recurso, pelo que decidiu "pela legitimidade das Recorrentes para a impetração, determinando, com isto, que os autos retornem à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do *mandamus* como entender de direito".

Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento do recurso.

Passo a votar.

III

No que toca ao primeiro fundamento do acórdão recorrido — a exigência de autorização dos filiados, membros ou associados para a impetração coletiva — concordo com o eminente Relator, que dispensa tal autorização. Já sustentei, com base no art. 5º, XXI, da Constituição, que as organizações sindicais, as entidades de classe ou associações deveriam estar previamente autorizadas a representar os seus membros ou associados para o aforamento da segurança coletiva. Assim procedi logo que veio a lume a Constituição de 1988. Continuei, entretanto, a meditar sobre a legitimação coletiva, ordinária e extraordinária, que a Constituição de 1988 confere, amplamente, a entidades sindicais, entidades de classe e associações (C. F., art. 5º, XXI; art. 5º, LXX; art. 8º, III; art. 114, § 2º; art. 129, III; a recepcionar a Lei 7.347/85 (ação civil pública); art. 103, IX).

Na verdade, cumpre distinguir a hipótese do art. 5º, XXI — caso de representação, em que se exige a autorização expressa dos filiados, certo que "entidades associativas" não compreendem organizações sindicais, mas associações — do mandado de segurança coletivo do inciso LXX do art. 5º da Constituição. Neste, tem-se substituição processual, o que parece ocorrer, também, na hipótese do artigo 8º, III, da Lei Maior. Ada Pellegrini Grinover, forte em "moderna tendência doutrinária que vê, na legitimação de entidades que ajam na defesa de interesses institucionais, uma verdadeira legitimação ordinária", consoante se pode ver de estudos e trabalhos de Vincenzo Vigoriti, José Carlos Barbosa Moreira, Kazuo Watanabe e da própria Ada Pellegrini Grinover, leciona: "De modo que, caso a caso, dever-se-á verificar se a entidade age na defesa de seus interesses institucionais — proteção ao ambiente, aos consumidores, aos contribuintes, por exemplo — e neste caso a legitimação seria ordinária; ou se atua no interesse de alguns de seus filiados, membros ou associados, que não seja comum a todos, nem esteja compreendido em seus objetivos institucionais: neste caso, sim, haveria uma verdadeira sustituição processual". ("Mandado de segurança coletivo: legitimação, objeto e coisa julgada", em "Recursos no Superior Tribunal de Justiça", Coordenação do Ministro Sálvio de Figueire-

do Teixeira, Saraiva, 1991, p. 286). Ada Grinover, todavia, não obstante distinguir casos de substituição ordinária e substituição extraordinária no mandado de segurança coletivo, é peremptória no afirmar que não tem cabimento, tratando-se de mandado de segurança coletivo, exigir a autorização expressa a que alude o inciso XXI do art. 5º da Constituição (Ob. e loc. cits).

Apenas, pois, sob o ângulo da legitimação, os autos deveriam baixar ao Tribunal *a quo*, para que o julgamento tivesse continuidade.

Dois outros fundamentos, entretanto, impedem o provimento do recurso.

IV

E que o acórdão embasa-se, também, em outro fundamento: os fatos são complexos e não estão suficientemente comprovados, pelo que inexiste direito líquido e certo a ser protegido pela via eleita.

No ponto, aliás, peço vênia ao Sr. Ministro Relator para divergir do seu douto entendimento no sentido de que o acórdão apóia-se apenas num fundamento, o da legitimidade *ad causam*. Não. O acórdão assenta-se sobre dois fundamentos: o da legitimidade da parte e o da complexidade dos fatos, que estariam a demandar o fazimento de prova.

Com efeito.

O Ministro Garcia Vieira, Relator, referiu-se, expressamente, aos dois fundamentos, o que, aliás, consta da ementa do acórdão. Os Srs. Ministros Peçanha e Gomes de Barros divergiram nos dois fundamentos. O Sr. Ministro Américo Luz, no tocante à legitimidade, acompanhou os votos dos Srs. Ministros Peçanha e Barros; todavia, no tocante à complexidade dos fatos, S. Exª acompanhou, expressamente, o Sr. Ministro Relator. É verdade que, nos votos escritos que estão às fls. 345 e 347/350, os Srs. Ministros José de Jesus e Pedro Acioli não se referem ao segundo fundamento. Todavia, na ata do julgamento, à fl. 351, está escrito que ambos votaram com o Sr. Ministro Relator, o mesmo ocorrendo com os Srs. Ministros Hélio Mosimann e Demócrito Reinaldo.

Votaram com o Relator, pois, cinco Ministros, sendo que um deles, o Ministro A. Luz, apenas quanto ao segundo fundamento.

Registre-se, aliás, que o recurso ataca ambos os fundamentos (fls. 358-361, o primeiro; fl. 362, o segundo). Ambas as matérias, portanto, devem ser examinadas pelo Tribunal *ad quem*.

É o que faremos.

No particular, disse o Sr. Ministro Garcia Vieira, Relator:

"Ainda que assim não fosse, estamos diante de fatos complexos, não devidamente comprovados nestes autos e as impetrantes fazem inúmeras afirmações, sem contudo comprová-las. É evidente que nada comprova simples recortes de jornais, e papéis impressos, sem qualquer assinatura ou prova de sua procedência. São insuficientes as provas existentes nestes autos, do subsídio dado pelo Governo Americano aos produtores de trigo na época da importação e que esta, com subsídio caracterize concorrência desleal ou predatória. As próprias impetrantes, no item 31 de sua longa inicial se encarregam de confessar a falta de provas, sobre os subsídios que estariam sendo dado pelos Estados Unidos da América, ao dizer que protocolaram no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, um pedido de "investigação de subsídios, que até à presente data não foi respondido" (fls. 12). Nem sequer se provou existir em nosso mercado interno, trigo suficiente para atender à demanda e o prejuízo dos produtores brasileiros. Se não existe sequer prova dos preços de internação no mercado brasileiro, como se pode chegar à conclusão de haver concorrência desleal ou predatória? O importador pode estar, perfeitamente, importando trigo subsidiado e vendendo-o no mercado interno do Brasil, pelo mesmo valor de mercado aqui imperante e, nesta hipótese, não estaria havendo concorrência desleal ou prejuízos para o produtor brasileiro. Na verdade nem sequer se provou os atuais valores de custo e de mercado do trigo brasileiro e americano, ao ser internado no território brasileiro.

Se os fatos são complexos e não estão suficientemente comprovados e no mandado de segurança a prova é preconstituída, não estamos

diante de direito líquido e certo que possa ser protegido pela via eleita. Com razão a douta Subprocuradoria Geral da República ao acentuar em seu Parecer de (fls. 307/310) que:

"Por fim, parecem efetivamente ter razão as Autoridades Impetradas ao invocar a necessidade de produção de prova fática como impedimento ao desate da questão através do Mandado de Segurança, eis que, indisputavelmente, o eventual direito líquido e certo das Impetrantes depende da comprovação da existência de susbsídio no país produtor, do valor desse subsídio e de sua influência ruinosa na economia dos produtores nacionais." (fls. 334/335).

Os fatos não são, no caso, incontroversos. Como bem registrou o Ministro Garcia Veira, Relator do acórdão recorrido, isto foi confessado pelas impetrantes no item 31 da inicial.

O recurso, nesta parte, é de ser improvido.

Há mais.

V

No caso, o mandado de segurança tem por objeto a defesa de interesse e não de direito subjetivo. Sustentei e sustento a tese no sentido de que o mandado de segurança coletivo visa a proteger direitos subjetivos e interesses legítimos. No voto que proferi, no Plenário desta Casa, quando do julgamento do MS 21.291-8(AgRg)-DF (Questão de Ordem), relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, deixei expresso o meu entendimento a respeito do tema: que o mandado de segurança coletivo protege tanto os interesses coletivos e difusos, quanto os direitos subjetivos. Fiquei vencido, entretanto. O Plenário, na linha do voto do eminente Ministro Celso de Mello, Relator, decidiu que "o mandado de segurança coletivo — que constitui, ao lado do *writ* individual, mera espécie da ação mandamental instituída pela Constituição de 1934 — destina-se, em sua precípua função jurídico-processual, a viabilizar a tutela jurisdicional de direito líquido e certo não amparável pelos remédios constitucionais do *habeas corpus* e do *habeas data*. Simples interesses, que não configurem direitos, não legitimam a válida utilização do mandado de segurança coletivo". (MS nº 21.291-8 (AgRg)-DF (Questão de Ordem).

No Plenário, sempre que a questão for colocada — a proteção de interesse coletivos e difusos pelo mandado de segurança coletivo — sustentarei o meu ponto de vista pessoal no sentido de que interesses coletivos e difusos e direitos subjetivos podem ser objeto da segurança coletiva. Na Turma, entretanto, órgão fracionário, não posso colocar-me contrário ao decidido pelo Plenário.

VI

Do exposto, não obstante acompanhar o Sr. Ministro Relator quanto ao primeiro fundamento, porque, dotando a tese da substituição processual, também não exijo a prévia autorização a que alude o inc. XXI do art. 5º da Constituição, quanto aos dois outros fundamentos, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 21.514-3. Origem: Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Rectes.: Confederação Nacional da Agricultura e outros. Adv.: José Antônio Miguel Neto. Recda.: União Federal.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Francisco Rezek conhecendo do recurso e lhe dando provimento, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 8.9.92.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Francisco Rezek conhecendo do recurso e lhe dando provimento, e do voto do Sr. Ministro Carlos Velloso negando-lhe provimento, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Paulo Brossard. 2ª Turma, 30.03.93.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Paulo Brossard, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek.

Subprocuradora-Geral da República, a Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira.

VOTO (Vista)

O Senhor Ministro Paulo Brossard: Senhor Presidente, estamos julgando recurso ordinário em mandado de segurança coletivo, interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Relator MARCO AURÉLIO, acompanhado pelo Min. FRANCISCO REZEK, entendendo que a matéria recorrida diz respeito, apenas, à legitimidade dos impetrantes, conhece do recurso e lhe dá provimento para declarar a legitimidade dos recorrentes para a impetração e determinar que o Tribunal recorrido prossiga no julgamento como entender de direito.

O Ministro CARLOS VELLOSO também reconhece a legitimidade dos impetrantes, mas por outras duas razões nega provimento do recurso. S. Exa. entende que o acórdão recorrido tem outro fundamento além do da ilegitimidade de parte, que é o da complexidade dos fatos que demandam a produção de provas, pelo que inexiste direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. E assim entendendo, nega provimento ao recurso porque há controvérsia quanto aos fatos, e também porque cuida-se de simples interesse, e não de direito, ressalvando seu voto vencido no julgamento do MS nº 21.291-8 (AgRg) — DF (Questão de Ordem), relatado no Plenário pelo Min. CELSO DE MELLO, ainda não publicado.

2. Quando ao primeiro fundamento, acompanho todos os que me precederam para reconhecer, no caso, a legitimidade "ad causam" dos impetrantes, eis que, o art. 5º, LXX, "b", da Constituição, prevê hipótese de substituição processual, viabilizando que outrem postule em nome próprio direito alheio, segundo a dicção art. 6º do Código de Processo Civil.

3. Para ingressar na controvérsia aqui surgida, do acórdão recorrido ter um ou dois fundamentos, verifico que nem todos os votos foram declarados, e os que foram, não fornecem elementos seguros para uma conclusão. Por esta razão, socorro-me da ata do julgamento, que é o documento oficial que registra a prestação jurisdicional que desata a lide. Diz ela, fls. 351:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria julgou extinto o processo, vencidos os Srs. Ministros Américo Luz, Peçanha Martins e Gomes de Barros.

Os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Demócrito Reinaldo, e José de Jesus e Pedro Acioli (voto desempate), votaram com o Sr. Ministro Relator."

Com ou sem a necessidade de desempate, o fato é que prevaleceu o voto do Ministro Relator Garcia Vieira, de forma que somente este voto pode elucidar a questão. Dele anoto o seguinte excerto, fls. 334:

"O caso é de extinção do processo por ausência de legitimidade das impetrantes (CPC, art. 267, VI).

Ainda que assim não fosse, estamos diante de fatos complexos, não devidamente comprovados nestes autos e as impetrantes fazem inúmeras afirmações, sem contudo comprová-las.

.....

Se os fatos são complexos e não estão suficientemente comprovados e no mandado de segurança a prova é preconstituída, não estamos diante de direito líquido e certo que possa ser protegido pela via eleita...

Por isso,

Julgo as impetrantes carecedoras da ação."

Da leitura do voto vencedor, não há como deixar de reconhecer o duplo fundamento do acórdão recorrido, onde está expresso que foi declarada a ilegitimidade de parte das impetrantes e a existência de fatos complexos não comprovados de plano. A ementa, transcrita no voto do Min. Carlos Velloso, também é clara ao fazer referência aos dois fundamentos da denegação da segurança.

O recurso ordinário interposto pelas impetrantes atacou os dois fundamentos, ao assinalar, quanto ao segundo, que: "a argumentação sustentada pelo Superior Tribunal, e no sentido de que a matéria é complexa e exigiria dilação probatória, s. m. j., não pode prosperar", fls. 362.

Por estas razões passo ao exame do segundo fundamento.

4. Os fatos não me parecem tão complexos, mas mesmo que fossem, não podem impedir que a parte use o direito de recorrer ao mandado de segurança, constitucionalmente previsto. Assim já decidiu esta Turma no julgamento do RE 100.411-8-RJ, rel. Min. FRAN-

CISCO REZEK, *DJU* de 4.9.84, em acórdão assim ementado:

"Mandado de segurança. Complexidade dos fatos. Litisconsórcio necessário. A complexidade dos fatos não exclui o caminho do mandado de segurança, desde que todos se encontrem comprovados de plano."

Posto que é cabível impetrar segurança, mesmo quando os fatos são complexos, remanesce o exame da sua comprovação prévia. Diz o relatório do acórdão recorrido que a segurança foi impetrada porque autorizada a importação de trigo em grãos dos Estados Unidos, altamente subsidiado, sem aplicação da tributação compensatória para eliminar os efeitos do subsídio, violando o art. 174 da Constituição Federal, a Lei nº 8.174/91, o Decreto nº 174/91 e os Acordos relativos aos Códigos de Subsídios e Medidas Antiduping do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio — GATT, aprovados pelo Congresso Nacional pelos Decretos-Legislativos nºs. 20 22/86.

A prova exigida, no caso, diz respeito à existência de subsídio concedido ao trigo norte-americano e à iminência da importação.

Sobre serem fatos públicos e notórios em todas as regiões tritícolas do Brasil e do mundo, e talvez nem tanto em regiões com vocações paníferas outras, onde apenas se consome o pão, acresce que pelas informações prestadas ficou confirmado estar sendo ultimada a autorização para particulares importarem 700.000 toneladas de trigo dos Estados Unidos e, em nenhum momento, foi negada a existência de subsídio ao trigo norte-americano, ficando em aberto, no caso, a sua quantificação, para se cortejar os preços pelos quais o trigo nacional e o importado chegariam ao moinho.

Sobre o que deve e o que não deve ser matéria de prova, vale recordar o art. 334 do Código de Processo Civil:

"Art. 334. Não dependem de provas os fatos:

I — notórios;

II — afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III — admitidos, no processo, como incontroversos;

IV — em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade."

Esta questão foi bem sentida no Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos votos dos Ministros PEÇANHA MARTINS e GOMES DE BARROS, que passo a ler. Disse o primeiro, em trecho do debate com o Relator:

"*O Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins:* Senhor Presidente, ficarei aguardando uma resposta à segunda indagação, porque, quanto à segunda parte do voto de V. Exa., entendo que se trata de fato notório.

O subsídio prestado pelo governo americano a seus agricultores é fato denunciado e conhecido neste país, pelo menos durante toda a minha vida. Entendo que a sua prova não precisaria delimitar exatamente de quanto seria para merecer a impetração do mandado de segurança, que julgo preventivo.

Minha indagação se prende quanto à legitimidade. Se foi autorizado a membros da associação de agricultores contratar advogado, entendo legítima e representada a parte e, no caso, conheço do mandado de segurança para discuti-lo no mérito.

Senhor Presidente, continuo com a palavra. Entendo que essa prova, *data vênia* do Eminente Ministro Garcia Vieira, é notória, é declarada pelo Ministro da Agricultura de agora e pelos Ministros que se sucederam. Desde que me entendi por gente e comecei a participar da vida pública deste País, temos conhecimento do efeito danoso que resultou para a enconomia, para o desenvolvimento da agricultura nacional os famosos acordos do trigo. Aliás, ainda há pouco se viu, por exemplo, nos jornais, não só daqui mas também nos internacionais, os agricultores franceses protestando por novos ou pela manutenção dos subsídios. Essa é a realidade, que dificulta a livre concorrência pelos produtores nacionais nos mercados internos e externos.

Em termos de fato, é como disse, concordando embora com o Ministro em que não há prova de quanto seria exatamente o subsídio atual, mas ele existe, sem dúvida. O fato é notório para todos nós. Por isso, divirjo de V. Exa. não dando pela carência da ação.

O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira: — V. Exa. me permite? Não está provado, mas su-

ponhamos que o trigo esteja sendo importado, subsidiado. Não existe prova nenhuma nesses autos do preço pelo qual esse trigo está sendo vendido no mercado interno. O importador pode perfeitamente estar vendendo este trigo pelo valor de mercado e neste caso aonde é que haveria a concorrência desleal, o dumping! Estamos diante de um mandado de segurança, portanto nós não podemos fazer prova, pois a prova é pré-constituída.

O Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins: — No particular se há dumping, deverá ser apurado pelo Ministro da Agricultura e é evidente que não pode ser o Tribunal quem deva estabelecer a tributação compensatória. O que devemos é reconhecer o direito a ela, assecuratória da livre concorrência (CF, artigo 170, II). Quanto de compensação que se haverá de dar para igualizar os custos e fazer com que a concorrência interna não se faça em desfavor do esforço do nosso agricultor? Isso é tarefa do Poder Executivo e não nossa."

O Ministro Gomes de Barros acrescentou:

"Quanto à questão da certeza, impressionou-me o que ouvi da sustentação oral e do próprio relatório. Eles pedem o mandado de segurança em caráter preventivo; não se dirigem às importações que já foram feitas e beneficiadas por subsídios. Pedem justamente, o que se faz e se pratica no estrangeiro, principalmente nos Estados Unidos da América, em relação a nós: que se estabeleça uma tributação compensatória sempre que houver no trigo importado incidência deste tributo. E, essa ordem, parece-me perfeitamente que pode ser dada, por que é uma ordem para o futuro que determina que sempre que houver o fato, cumpra-se o preceito da lei. Parece-me salutar o exercício do mandado de segurança coletivo, como fator de economia processual.

Peço vênia para acompanhar o Eminente Ministro Peçanha Martins."

Tratando-se de fatos notórios e incontroversos, suficientes para embasar e pedido de segurança formulado, dou provimento ao recurso também quanto ao segundo fundamento do acórdão atacado.

5. Quanto ao julgamento do MS 21.291-8 (AgRg) — DF (Questão de Ordem), invocado pelo Min. Carlos Velloso, ao que me lembro, decidimos sobre a impossibilidade de substituição processual na defesa de direitos exclusivos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, pela Associação de Magistrados do mesmo Estado, e no presente caso reconhecemos que é possível e legítima. Recordo-me de eruditas considerações do Relator e de outros Ministros e estou certo que não julgamos o alcance da expressão "interesse" contida na alínea *b* do inc. LXX do art. 5º da Constituição, assim redigido:

"LXX — o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a).....

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos *interesses* de seus membros e associados."

Ainda que o tema tenha sido abordado, estou certo que a matéria não foi objeto de julgamento pelo Plenário naquele mandado de segurança.

6. Senhor Presidente com estas considerações, conheço deste recurso ordinário em mandado de segurança e lhe dou provimento para, reconhecendo a legitimidade "ad causam" dos impetrantes e a possibilidade de mandado de segurança onde fatos notórios e incontroversos não precisam ser comprovados, determinar que o Superior Tribunal de Justiça prossiga no julgamento, como entender de direito.

VOTO (Explicação)

O Senhor Ministro Marco Aurélio — Como Relator, Senhor Presidente não cheguei a adentrar o exame do recurso ordinário quanto a esse segundo fundamento. Se o Ministro Paulo Brossard permitir e V. EXª autorizar farei a leitura dessa parte do voto, por que S. Exª está subscrevendo a posição, a ótica do Ministro Carlos Velloso, assentando que o acórdão impugnado contém dois fundamentos. Apontei que haveria apenas um, que se teria chegado à carência do mandado de segurança tendo em vista a ilegitimidade. Creio que o Ministro Francisco Rezek acompanhou-me nesse entendimento. Aí, estaríamos diante de

um empate relativamente a esse tema. Agora, se suplantada essa matéria, ficando em corrente minoritária, externo, já de início, o desejo de pronunciar, em primeiro lugar, como Relator, o voto no tocante à inexistência de provas.

Senhor Presidente, a rigor estamos diante de uma acórdão que sugere dois enfoques. O primeiro foi revelado por mim quanto à existência apenas de um fundamento a ilegitimidade *ad causam* ativa. O segundo é no sentido de que o acórdão está alicerçado em dois fundamentos: a ilegitimidade e o envolvimento de matéria probatória de alta indagação, que não pode ser dirimida na via estreita do mandado de segurança.

Assim, precisamos definir a conclusão da Turma no que concerne à base do acórdão proferido.

VOTO (Aditamento)

O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) — Senhor Presidente, o eminente Ministro Paulo Brossard ressalta um aspecto que realmente procede: é que se, de imediato, afastarmos o obstáculo, assentado pela Corte de origem, o Superior Tribunal de Justiça e adentrarmos o mérito, ou seja, fizermos o exame, em si, do que se contém na prova que foi anexada aos autos, estaremos suprimindo um crivo, e um crivo que diz respeito à competência originária para apreciação do mandado de segurança.

Confesso a V. Exª que nas notas que tenho, quanto a essa segunda matéria, não há uma conclusão a respeito do desiderato. Creio que quando as elaborei, o fiz visando a reforçar a conclusão concernente à matéria primeira, que deságua na baixa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não acredito que haja necessidade de proceder-se à leitura dessas notas, mas afino com o eminente Ministro Paulo Brossard, concluindo, portanto, pelo conhecimento e provimento do recurso nos dois pontos, para determinar a baixa ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de que prossiga na apreciação do mandado de segurança como entender de direito. O egrégio Superior Tribunal de Justiça concluiu pela ilegitimidade e apontou, como obstáculo ao sucesso na via eleita, o envolvimento de matéria probatória. Caminho no sentido de afastar, como o Ministro Rezek e também o Ministro Paulo Brossard, a ilegitimidade, e também o óbice relativo ao envolvimento de matéria fática de alta indagação, e, por conseqüência, determino o retorno dos autos à Corte de origem, para que prossiga no exame do mandado de segurança como de direito.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Presidente) — Peço vênia ao Sr. Ministro Carlos Velloso, para acompanhar os votos dos Srs. Ministros Relator, Francisco Rezek e Paulo Brossard pelos fundamentos desenvolvidos no voto do Sr. Ministro Paulo Brossard.

EXTRATO DA ATA

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 21.514-3. Origem: Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Rectes.: Confederação Nacional da Agricultura e outros. Adv.: José Antonio Miguel Neto. Recda.: União Federal.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Francisco Rezek conhecendo do recurso e lhe dando provimento, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma 8-9-92.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Francisco Rezek conhecendo do recurso lhe dando provimento, e do voto do Sr. Ministro Carlos Velloso negando-lhe provimento, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Paulo Brossard 2ª Turma, 30.03.93.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para, afastada a ilegitimidade *ad causam* das Impetrantes, bem assim a iliquidez de fatos, determinar que o Superior Tribunal de Justiça prossiga no julgamento do mandado de segurança, como entender de direito. Vencido, em par-

te, o Sr. Ministro Carlos Velloso que, não obstante reconhecendo a legitimidade *ad causam* das Impetrantes, negava provimento ao recurso por entender ilíquidos os fatos 2ª Turma, 27.04.93.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Paulo Brossard, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles.